



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2273648-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é autor ALUIZIO DE LIMA, é ré DANUTA SZUSTER WAGMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram a decadência, a ação deve ser extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, PENNA MACHADO, FRANCISCO GIAQUINTO, NELSON JORGE JÚNIOR E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.687

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2273648-58.2024.8.26.0000

COMARCA DE COTIA

AUTOR: ALUÍZIO DE LIMA.

RÉU.: DANUTA SZUSTER WAGMAN

Ação rescisória com pedido liminar – Ajuizamento com fulcro no artigo 966, inciso IV do CPC - Assistência judiciária gratuita requerida pelo autor - Hipótese configurada no caso –Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Benefício deferido – Pretensão do autor de desconstituição do acórdão que confirmou a sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse ajuizada pela ré – Pedido de rescisão fundamentado em ofensa a coisa julgada – Artigo 966, inciso IV, do Código de Processo Civil - Prazo bienal que deve ser contado do trânsito em julgado do Acórdão que manteve a sentença proferida na ação de conhecimento – Demandante que apresentou oposição em referida demanda possessória - Ação rescisória ajuizada quando já decorrido o prazo decadencial de dois anos previstos para o seu ajuizamento, nos termos do artigo 975 do CPC – Ação rescisória extinta, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

ALUÍZIO DE LIMA ajuizou a presente ação rescisória em face de DANUTA SZUSTER WAGMAN, com fulcro no art. 966, inciso IV, do Código de Processo Civil, visando a rescisão do acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Privado (fls. 883/896) que confirmou a sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia (fls. 828/833), que julgou improcedente a oposição apresentada por Aluízio de Lima e outros, bem como procedente a ação de reintegração de posse nº 0008004-75.2011.8.26.0152 movida pela ré contra o autor, tendo por objeto o imóvel situado na Estrada do Cruzeiro 180, objeto de matrícula 45.904, do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Cotia/SP, medindo 28.280,60 m².

Sustenta o autor, inicialmente, não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo, por isso, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, esclarece que após o trânsito em julgado da ação principal de reintegração de posse nº 0008004-75.2011.8.26.0152, iniciou-se o cumprimento de sentença nº 0000156-22.2020.8.26.0152, para reintegrar a Sra. Danuta na posse do imóvel objeto da lide. Alega que na ação de conhecimento consta parecer técnico a respeito da área em questão, com informações a respeito da data da ocupação do imóvel e corte de árvores, entretanto, não há informações claras se realmente o imóvel reivindicado pela Sra. Danuta é o mesmo ocupado pelo ora autor. Afirma que no cumprimento de sentença foram apresentadas várias manifestações impugnando a ordem de reintegração, já que existe confusão sobre a localização do imóvel, pois a referida área, mesmo estando localizada na Estrada do Cruzeiro, não é o local apontado pelo assistente técnico em seu laudo. Relata que a área reivindicada pela ré tem numeração oficial 180, partindo do centro da cidade de Caucaia em sentido bairro, sendo que este número fica localizado do lado direito. Destaca a necessidade de ser reexaminado o caso para sanar falta grave, qual seja, erro material, que ocorreu no processo de origem, que trará grave prejuízo ao autor, uma vez que perderá sua moradia. Considera que o perito equivocou-se em seu parecer técnico, deixando de analisar informações importantes que poderiam esclarecer se realmente o imóvel ocupado pelo autor da presente rescisória é o mesmo cuja posse foi reconhecida em favor da Sra. Danuta. Ressalta que o autor e outras famílias estão em grave perigo, tendo em vista que já existe planejamento junto à Polícia Militar para a efetivação da ordem de reintegração de posse. Salienta que diante do erro material apontado na ação de reintegração de posse, faz-se necessária a concessão da antecipação de tutela para suspender a ordem de reintegração de posse até que seja analisado o mérito da presente ação rescisória. Entende que estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da verossimilhança das alegações do autor.

Requer a concessão da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos da sentença proferida na ação 0008004-75.2011.8.26.0152, para suspender, em caráter liminar, a reintegração de posse em favor da requerida. Entende estar configurado, assim, o motivo ensejador da presente ação rescisória, consoante previsto no artigo 966, inciso IV do novo Código de Processo Civil, razão pela qual postula sua procedência para rescindir a sentença, proferindo-se outra decisão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 106.963,21, tendo sido a inicial instruída documentalmente.

Os autores deixaram de efetuar o depósito previsto no artigo 968, inciso II do CPC, tendo em vista seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor foi intimado a regularizar sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para ajuizamento da presente ação assinado pelo demandante, bem como que providenciasse a apresentação das principais peças da ação de reintegração de posse nº 0008004-75.2011.8.26.0152, cujo trâmite se deu em autos físicos. Também foi determinado que apresentasse documentação capaz de demonstrar a alegada incapacidade financeira para arcar com as custas processuais (fls. 120/121).

O autor providenciou a regularização de sua representação processual, bem como a juntada dos documentos para e instruir seu pedido de gratuidade processual. Solicitou, ainda, dilação de prazo para cumprir o restante do que foi determinado (às fls. 124/145).

Analizando a documentação apresentada pelo autor, restou demonstrada a hipossuficiência financeira alegada, por isso, foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita na decisão de fls. 147/148.

Cumprindo determinação de fls. 120/121, a parte autora juntou documentos às fls. 150/1422.

A pretensão do autor de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 1424/1425).

Procedeu-se a citação da ré, tendo esta apresentado contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de composição do polo passivo da ação rescisória também pelo coautor da ação originária, seu marido Henrik Wagman. Aponta decadência do direito do autor, haja vista que o acórdão que determinou a reintegração de posse do imóvel foi proferido em 16 de setembro de 2021 no Processo nº 0008004-75.2011.8.26.0152 e teve ser trânsito em julgado certificado em 12.11.2021. Diz que o cumprimento de sentença nº 0000156-22.2020.8.26.0152 apenas corresponde à execução da decisão de mérito transitada em julgado. Esclarece que a ação rescisória foi

proposta apenas em 10 de setembro de 2024, ou seja, quase três (03) anos após o trânsito em julgado da última decisão nos autos de origem, quando já decaído, portanto, o direito de ação. Sustenta a falta de requisitos para o ajuizamento da ação rescisória, pois o autor pretende discutir matéria fática em sede de rescisória, hipótese esta não prevista no artigo 966 do CPC. Afirma que inexiste erro de fato a viabilizar o processamento da presente ação rescisória, principalmente porque a questão trazida apelo autor não apenas foi objeto de debate, contraditório, verificação pericial e expresse pronunciamento judicial, tanto em Primeira como em Segunda Instâncias. Argumenta que a questão relativa a localização do imóvel objeto da lide já foi debatida por diversas ocasiões nos autos, sendo inclusive analisada pela perícia. No caso de julgamento do mérito, pleiteia a improcedência da presente ação (fls. 1430/1440). Juntou documentos 1441/1690 e 1695/1696).

O autor manifestou-se sobre a contestação, alegando ser desnecessária a integração no polo passivo da ação do cônjuge da contestante, por ter figurado como coautor na ação de reintegração de posse originária. Defende não ter ocorrido a decadência de seu direito, por considerar que a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória deve levar em consideração a última decisão proferida nos autos, a qual se deu em 02/05/2023, quando a juíza determinou a continuidade do cumprimento da sentença e impôs multa em caso de embaraço ao cumprimento da decisão. Afirma que foi atingido pela reintegração de posse, uma vez que era ocupante do imóvel em questão, o que justifica seu interesse processual. Ressalta que fundamenta sua ação rescisória na existência de erro material quanto à identificação do imóvel objeto da reintegração de posse, apontando existência de incongruências entre os documentos da ré e os reais limites do imóvel. (fls. 1698/1700). Requer a procedência da presente ação.

É o relatório.

O presente feito comporta ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de serem produzidas outras provas para seu julgamento, tendo-se em vista as provas documentais já constantes dos autos e as alegações das partes, consoante se verificará adiante.

Cuida-se, na hipótese vertente, de ação

rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando o demandante que certificado o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse nº 0008004-75.2011.8.26.0152, iniciou-se o cumprimento da sentença nº 0000156-22.2020.8.26.0152 para reintegrar a autora da ação de conhecimento na posse do imóvel situado na Estrada do Cruzeiro 180, objeto de matrícula 45.904, do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Cotia/SP, medindo 28.280,60 m². No entanto, relatou que há dúvidas sobre se o imóvel reivindicado pela Sra. Danuta é realmente o mesmo ocupado pelo autor da presente ação. Disse que durante o cumprimento da sentença, foram apresentadas diversas contestações, apontando confusão sobre a localização do imóvel, já que a área mencionada na Estrada do Cruzeiro não corresponde ao local indicado no laudo técnico. O autor argumentou que ocorreu um erro material no processo original, que poderia prejudicá-lo gravemente, resultando na perda de sua moradia. O laudo pericial não considerou informações cruciais que poderiam esclarecer a situação. Diante do risco iminente, uma vez que já há planejamento para a reintegração de posse pela Polícia Militar, o autor solicitou a antecipação de tutela para suspender a ordem de reintegração até que o mérito da ação rescisória fosse analisado. Defendeu que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil estariam atendidos, dada a plausibilidade de suas alegações. Por isso, requereu a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da sentença anterior e pediu a rescisão da decisão, conforme o artigo 966, inciso IV do novo Código de Processo Civil.

Entretanto, em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, é o caso de se reconhecer a decadência da ação.

O artigo 975 do Código de Processo Civil, ao cuidar do prazo para propositura da ação rescisória, dispõe de forma clara e precisa que: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Verifica-se, porém, que a r. sentença à qual se reporta o demandante foi proferida aos 29 de outubro de 2019 e que houve a interposição de recurso de apelação contra mencionada decisão, visando sua reforma, o qual restou improvido no julgamento da Apelação nº 0008004-75.2011.8.26.0152, relatado pela eminente Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, da

Colenda 13ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 883/896), acórdão este que transitou em julgado aos 12/11/2021, conforme pode ser observado às fls. 898 destes autos.

A presente ação rescisória, por sua vez, foi ajuizada aos 10.09.2024.

Pois bem.

Como já supra assentado, nos termos do disposto no artigo 975 do CPC, “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”

Se assim ocorre, é forçoso reconhecer que o prazo decadencial relativo a presente ação consumou-se aos 12.11.2023, pois tendo o v. acórdão rescindendo transitado em julgado aos 12.11.2021, referido prazo passou a fluir aos 13.11.2021, terminando, por isso, aos 12.11.2023. Entretanto, a presente ação rescisória somente foi proposta em 10.09.2024.

Em nada socorre o autor alegar que para propositura da presente ação rescisória deve ser levado em consideração a última decisão datada de 02.05.2023 proferida no cumprimento de sentença nº 0000156-22.2020.8.26.0152, pois analisando-se os argumentos apresentados, o demandante deixa claro que pretende rescindir *a sentença dos autos do proc. 00080004-75.2011.8.26.0152, e suspendendo o cumprimento de sentença no nº 2293011-02.2022.8.26.0000, com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil*, conforme requerido no item “d” de fls. fls. 07 destes autos. Sendo certo, porém, que referida sentença veio a ser confirmada pelo V. Acórdão de fls. 883/896, é contra referido aresto que, na verdade, a presente ação rescisória foi interposta, atento ao disposto no art. 1.008 do CPC, o qual estabelece que “*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*”.

Não colhe, outrossim, a assertiva do autor de que figurou como mero possuidor na ação de reintegração de posse aqui versada, porquanto verifica-se que, na verdade, interveio regularmente em referida ação perante o juízo de origem e antes de seu julgamento em

primeiro grau, figurando como um dos integrantes da oposição que foi apresentada nesta demanda, cuja cópia consta destes autos (fls. 930/944 e fls. 945/957), bem como também figurou como um dos apelantes no recurso de apelação que foi anteriormente interposto nessa ação possessório e que restou provido pela Colenda 13ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, também relatado pela Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, para anular a sentença anteriormente proferido nesse feito. Bem por isso, também figurou como uma das partes interessadas no julgamento da apelação objeto do V. Acórdão rescindendo. Portanto, é a partir do trânsito em julgado deste Acórdão que deve ser contado o prazo legal previsto para ajuizamento da presente ação rescisória.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal de Justiça.:

“É de se considerar que tem início a contagem do prazo, para efeito da propositura da ação rescisória, no momento em que já não cabe qualquer recurso da decisão rescindenda, por não ter sido exercitado, ou por não ser mais exercitável” (STF-PLENO: RTJ 120/958, voto do Min. Djaci Falcão).

E também o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O termo 'a quo' para ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do transido em julgado da decisão rescindenda” (STJ-Corte Especial, REsp 1.112.864, Min. Laurita Vaz, j. 19.112.14).

Estes precedentes persistem também em face do art. 975 do NCPC, posto que este dispositivo legal corresponde ao art. 495 do CPC/1973, vazado quase que com a mesma redação, nos seguintes termos: *“O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”*.

Em face disso, sendo referido Aresto a decisão rescindenda, da qual o demandante também veio a ser intimado, é do respectivo trânsito em julgado que deve ser contado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória e não da última decisão proferida posteriormente, referente ao cumprimento desse julgado, como alegado pelo autor.

Ademais, vê-se que na decisão proferida às fls. 2076 do cumprimento de sentença nº 0000156-22.2020.8.26.0152, a MMª Juíza “a quo”, além de rejeitar os pedidos da parte executada de fls. 2056/2061, limitou-se a advertir os executados acerca de um novo peticionamento com a finalidade de obstruir o cumprimento da ordem exarada nos autos, esclarecendo que tal conduta seria apenada com multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no seu percentual máximo. Entretanto, até o presente momento não houve informação sobre a imposição de referida multa e, mesmo que isso tivesse ocorrido, a ação rescisória não seria o meio adequado para impugnar essa decisão.

É forçoso concluir, por tais razões, que a presente ação rescisória deve ser extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da decadência.

Caberá ao autor, em face disso, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte réu, arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao demandante nesta sede recursal.

Conclui-se, por isso, que reconhecida a decadência, a ação deve ser extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Thiago de Siqueira
Relator